



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0082929-47.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE SANTOS ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.446.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0082929-47.2017.8.26.0050.

ORIGEM: Foro Central Criminal Barra Funda - 10ª Vara Criminal.

MAGISTRADA: DRA. FERNANDA HELENA BENEVIDES DIAS.

APELANTE: ALEXANDRE SANTOS ALMEIDA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. Preliminar de nulidade por suposta ilegalidade na busca pessoal afastada. Abordagem legitimada por fundada suspeita, diante da presença do réu em local notoriamente vinculado a desmanches de veículos furtados ou roubados, conduzindo automóvel de alto valor incompatível com a realidade da região. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem delineadas. Réu que admitiu ter adquirido veículo com valor notadamente inferior ao de mercado, sem trazer qualquer comprovação de que tenha adquirido de maneira lícita. Versão exculpatória isolada não se sobrepõe à palavra firme, coerente e harmônica dos agentes de segurança pública, cujos depoimentos gozam de presunção de veracidade, ausente prova em sentido contrário. Ônus da prova quanto à boa-fé que incumbia à Defesa, não satisfeito. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Pena-base exasperada em razão do expressivo do bem, carro de luxo, o que acentua a reprovabilidade da conduta do réu. Critério legítimo e adequado, nos termos da jurisprudência consolidada. Regime aberto, pertinente ao réu primário. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Impossibilidade de redução da prestação pecuniária, já fixada no mínimo. Afastada a preliminar, no mérito, negado o provimento ao recurso.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 241/245, a qual condenou o réu **ALEXANDRE SANTOS ALMEIDA**, para

com fulcro no artigo 180, caput do Código Penal, condená-lo à pena de **01 ano e 02 (dois) meses de reclusão no regime inicial aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**. Substituída por penas de prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, a critério do Juízo da execução.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 255/274), suscitando, em sede preliminar, a nulidade da abordagem pessoal ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requereu a absolvição do réu por insuficiência probatória e, de forma subsidiária, a fixação da pena-base no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária inferior a um salário-mínimo. Postulou, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 278/283), manifestou-se pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que foi integralmente acolhido no parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 295/303), igualmente favorável à manutenção da r. sentença condenatória.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

De início, face a presunção insculpida no art. 99, § 3º, do CPC, em aplicação analógica, não infirmada, defiro a gratuidade de justiça ao acusado, anotando-se.

Cabe ressaltar que, embora alegue a Defesa prescrição da pretensão punitiva, **não há espaço para que seja ela acolhida**. Da data do fato até o recebimento da denúncia **transcorreram-se 5 (cinco) anos, no entanto, considerando a pena em abstrato máxima de 4 (quatro) anos, o prazo seria de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso III**. Após o recebimento da denúncia, até a sentença transcorreram-se 1 (um) ano, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, estando, **também, dentro do prazo prescricional da pena em concreto, que seria de 4 (quatro) anos**.

No que tange à preliminar de nulidade da prova, sob o argumento de ilegalidade da busca pessoal, **não assiste razão à Defesa**.

Conforme relatado pelos agentes públicos, a diligência ocorreu em **local notoriamente conhecido como destino recorrente de veículos oriundos de furto e roubo, dada a expressiva incidência de desmanches e crimes correlatos, inclusive de roubo de carga**. O automóvel, de **elevado valor comercial**, circulava em região de reconhecida vulnerabilidade social, circunstância que, **por destoar do habitual e diante da vivência dos policiais em ocorrências da mesma natureza, despertou fundada suspeita** — desprovida de qualquer traço de discriminação, mas **lastreada na experiência funcional e na lógica operacional da segurança pública**.

Tais elementos, portanto, **conferem legitimidade à abordagem realizada**, porquanto respaldada em indícios objetivos e plausíveis, aptos a justificar a ação policial. Entendimento diverso implicaria **grave comprometimento das atribuições constitucionais das forças de segurança**, como reconhecido, inclusive, pelo colendo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA BUSCA PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. PEDIDO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. I. CASO EM EXAME 1. Paciente condenado a 22 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alega-se nulidade da busca pessoal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A justa causa, em casos de busca pessoal, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (CPP, art. 244). E, no particular, os questionamentos suscitados foram examinados e refutados pelas instâncias antecedentes com base no contexto fático em que se deu a prisão em flagrante; circunstância, portanto, insindicável nesta via estreita. Precedentes. 4. Conforme já decidiu esta CORTE, “Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023). 5. Além disso, a condenação do paciente transitou em julgado. Este Tribunal não tem admitido a utilização de Habeas Corpus como sucedâneo de Revisão Criminal (RHC 186446 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 31/8/2020; RHC 187031 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 8/9/2020). IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 243880 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-08-2024 PUBLIC 21-08-2024).

Ademais, as fundadas suspeitas que motivaram a abordagem foram **devidamente corroboradas no momento em que os policiais, após**

diligente verificação, constataram que o veículo era, de fato, produto de furto anteriormente registrado, conforme apontado no boletim de ocorrência correlato.

Tal constatação não apenas valida a legalidade da abordagem, **mas também reforça a atuação diligente e proporcional dos agentes públicos diante de indícios objetivos de ilicitude**. A descoberta da origem criminosa do bem evidencia que a intervenção policial não se deu ao arrepio do ordenamento jurídico, tampouco com base em meras conjecturas ou discricionariedade arbitrária, mas sim **em elementos concretos que se confirmaram em flagrante delito**.

A sucessão lógica dos fatos — fundada suspeita, abordagem justificada, identificação de adulterações e posterior constatação da origem espúria do veículo — **configura típico cenário de atuação legítima e eficaz das forças de segurança pública**, em consonância com os ditames constitucionais e jurisprudência consolidada.

Nesse aspecto, por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação – Apelação – Nulidade processual não evidenciada – Buscas pessoal e veicular realizadas diante de fundadas suspeitas, de acordo com o comportamento do acusado e confirmadas pela apreensão de objeto ilícito – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Penas reduzidas, em observância ao princípio da proporcionalidade – Sentença reformada nesse ponto – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1506966-17.2023.8.26.0577; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2024; Data de Registro: 30/05/2024).

No mesmo aspecto, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NOVA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS MEMORIAIS DEFENSIVOS. CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE À DEFESA DE SE MANIFESTAR POR ÚLTIMO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA APTA A AUTORIZAR A DILIGÊNCIA POLICIAL. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. BUSCA REALIZADA EM ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO. INGRESSO AUTORIZADO POR MORADOR. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. RÉU REINCENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. No que toca a busca pessoal, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos a abordagem somente foi realizada após o agravante empreender fuga da guarnição policial em um automóvel para um local ermo e escuro, quase causando acidente com uma manobra brusca, razão pela qual foi realizada a sua abordagem. Ressalte-se que o então suspeito forneceu nome falso que não foi localizado nos sistemas informatizados, o que também motivou a busca veicular e a localização dos entorpecentes. Portanto, presentes fundadas razões para a realização da busca pessoal e veicular, justificadas pela fuga do agravante e pelo fornecimento de nome falso durante a entrevista policial.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.766.678/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Dessa forma, não há qualquer vício que macule a busca realizada pelos agentes de segurança pública, uma vez que **a existência de fundada suspeita restou plenamente comprovada nos autos**. A conduta policial, por conseguinte, observou rigorosamente os contornos legais, configurando legítimo exercício das atribuições estatais e estrito cumprimento do dever funcional, em perfeita harmonia com as normas jurídicas aplicáveis.

Rechaçada a preliminar, passemos à análise do mérito.

Narra a denúncia (fls. 01/04) que: *“em data incerta, porém entre os dias 18 de julho de 2017 e 18 de setembro de 2017, nesta Capital, ALEXANDRE SANTOS ALMEIDA, qualificado a fls. 26, adquiriu e recebeu coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo KIA/SPORTAGE, de placas DRQ 0016, propriedade da vítima Vandony Vieira Lopes (boletins de ocorrência a fls. 09/12 e 13/14, auto de exibição e apreensão a fls. 23/24 e laudos periciais a fls. 59/62 e 68/75).”*

Foi apurado que, na noite de 18 de julho de 2017, o veículo pertencente à vítima foi furtado enquanto estava estacionado no interior do Supermercado Boizão, situado na Rua Pedro Escobar, nº 619, conforme Boletim de Ocorrência nº 970676/2017, lavrado na Delegacia Eletrônica e acostado aos autos.

adquiriu e recebeu o referido automóvel, mesmo ciente de sua origem ilícita.

Na ocasião dos fatos, por volta das 13h37, na Rua Tenente Odilon Raposo, nº 3, no bairro do Grajaú, em São Paulo, policiais militares, em patrulhamento de rotina, visualizaram Alexandre conduzindo o veículo KIA/SPORTAGE, de placas DRQ 0016, em área comumente associada à circulação de bens de procedência criminosa. A atitude suspeita do condutor, aliada ao contraste entre o automóvel de luxo e a localidade, motivou a abordagem.

Durante a fiscalização, Alexandre apresentou documento do veículo com indícios de falsificação. Após consulta ao chassi e ao número do motor, foi confirmada a adulteração e, conseqüentemente, constatado que o carro era produto de furto, conforme o referido boletim de ocorrência.

O investigado foi preso em flagrante, sendo-lhe concedida, posteriormente, liberdade provisória. O veículo foi apreendido, periciado, e os laudos técnicos confirmaram tanto a procedência criminosa quanto a falsidade das placas.

Em interrogatório, Alexandre negou a prática dos delitos. No entanto, as circunstâncias da apreensão, a inexistência de documentação comprobatória da aquisição e a ausência de justificativas plausíveis quanto à origem do bem evidenciaram seu conhecimento acerca da ilicitude do veículo.

A materialidade do delito restou demonstrada pelos documentos de fls 17/18, pelos autos de fls.27/28 e 78 e pela prova oral produzida.

A autoria é incontestável e recai sobre o réu.

Em juízo, o acusado afirmou ter adquirido o veículo por meio de uma troca realizada pela internet, na qual cedeu **uma motocicleta, avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em espécie, cujo pagamento, segundo ele, não foi efetivado pelo vendedor.**

Alegou não se recordar do nome do anunciante, tampouco se o documento do veículo estava em nome deste. Relatou que o encontro ocorreu em um posto de gasolina em Interlagos, **onde foram trocadas fotos dos veículos e entregue a documentação do automóvel.**

Afirmou não ter conhecimento de que se tratava de produto de crime, dizendo acreditar que se tratava de um carro com dívidas financeiras, popularmente referido como veículo “para rodar”. Acrescentou que a motocicleta utilizada na negociação também se encontrava em situação similar. Atualmente disse estar preso por furto, tendo cometido um outro furto em 2018.

Entretanto, sua narrativa revelou-se inverossímil e destituída de lastro probatório.

O policial militar **Paulo Ferreira de Souza** declarou, de forma sucinta, que, ao abordar um indivíduo conduzindo o veículo em questão, **constatou, por meio de pesquisa no CRLV, tratar-se de bem proveniente de crime.** Relatou que realizou a abordagem por ser um carro de luxo, incompatível ao local em que se encontrava. Declarou não se lembrar do teor das declarações prestadas pelo acusado na ocasião, tampouco dos detalhes da abordagem, embora tenha mencionado que o réu colaborou e que não o

conhecia anteriormente.

O policial **Marcos André Rodrigues Campos**, por sua vez, relatou que, durante patrulhamento em **região conhecida por prática de desmanche de veículos e descarte de peças, a presença de um automóvel de alto valor comercial chamou atenção**. Realizada a abordagem, constatou-se que **o veículo era produto de crime e que o documento apresentado estava extraviado**.

O réu, que se identificou como responsável pelo bem, apresentou um documento e mencionou algo relacionado à internet, embora o policial não recorde detalhes precisos. Acredita que o documento foi entregue na delegacia. **Também declarou que o acusado não tentou fugir e que não o conhecia previamente**.

Cumpre ressaltar a relevância e a credibilidade que se atribui aos depoimentos prestados por agentes de segurança pública, os quais, em regra, são revestidos de presunção de veracidade, salvo se infirmados por elementos probatórios idôneos em sentido contrário.

Tal presunção confere elevado peso probatório às suas declarações, as quais se sustentam na confiança institucional conferida ao exercício da função pública e no dever jurídico de imparcialidade que orienta a atuação dos servidores incumbidos da preservação da ordem e da legalidade.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO
AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS.**

PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (HC 73518, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

No mesmo sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Os depoimentos prestados pelos policiais revelaram-se **claros, firmes e coerentes**, mantendo plena consonância entre as declarações colhidas na fase investigativa e aquelas confirmadas sob o crivo do contraditório, em sede judicial. A solidez e a uniformidade dos relatos conferem-lhes elevada credibilidade, fortalecendo de modo inequívoco a imputação da conduta delitiva ao acusado.

Pois bem.

O pleito absolutório não comporta provimento, tampouco a desclassificação para a modalidade culposa.

O acervo probatório apresentado é robusto e a versão

exculpatória do réu não convence.

Importa destacar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em delitos de receptação, **quando o bem é apreendido na posse direta do acusado, transfere-se à Defesa o ônus de demonstrar a origem lícita do objeto.** No caso em exame, não houve qualquer produção probatória apta a corroborar a alegada boa-fé ou a licitude na aquisição do bem, **circunstância que inviabiliza o afastamento dos indícios de dolo na conduta do réu,** reforçando a configuração típica do delito imputado.

In verbis, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021).

3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-

probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.) (grifei).

No mesmo sentido, por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Palavra da vítima tem especial relevância em crimes contra o patrimônio. Desclassificação para receptação culposa. Inviável. É ônus da Defesa provar que conduta do réu é culposa, res apreendida na posse do réu. Penas corretamente aplicadas. Exasperação de 1/6 na primeira fase adequada, réu que ostenta maus antecedentes. Redução correta pela atenuante da menoridade. Regime inicial aberto concedido na origem, em consonância com o art. 33 do Código Penal. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos. Sursis obstado. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500678-04.2022.8.26.0637; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Cumpre salientar que o próprio réu, em sede de interrogatório judicial, admitiu ter conhecimento de que havia alguma irregularidade envolvendo o veículo adquirido pelo valor ajustado, reconhecendo, inclusive, que se tratava de um automóvel “para rodar” — expressão

popular que denota a existência de restrições administrativas ou financeiras, notadamente em veículos de origem duvidosa.

Além disso, não apresentou qualquer documento idôneo que conferisse legitimidade à negociação, como recibo, nota fiscal ou comprovante de transferência. Tampouco forneceu a identificação do alegado vendedor, obstando, por completo, qualquer possibilidade de verificação quanto à licitude da transação. **Essa ausência de diligência mínima, somada ao preço substancialmente inferior ao valor de mercado e às circunstâncias em que foi flagrado, conduz à inequívoca conclusão de que o réu detinha plena ciência da origem ilícita do bem.**

Desse modo, não é cabível a absolvição por insuficiência de provas, tampouco a desclassificação para a modalidade culposa.

Passemos à análise da pena.

Na primeira fase, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, o Juízo constatou que o objeto material do delito consistia em bem de elevado valor econômico, notadamente um veículo automotor, o que torna a sua culpabilidade mais exacerbada. Diante disso, fixou a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, estabelecendo-a em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.**

A Defesa, nesse ponto, insurgiu-se contra a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, especificamente em razão do elevado valor do bem receptado. Contudo, não lhe assiste razão, **tendo agido com acerto o Magistrado ao considerar tal elemento como fundamento para a exasperação da pena-base.**

É entendimento pacífico na jurisprudência pátria que, nos crimes patrimoniais —como a receptação—, **o valor do bem envolvido reveste-se de especial relevância na análise da culpabilidade, podendo ser legitimamente utilizado como critério de majoração da pena na primeira fase da dosimetria.** Quando se trata, como no caso concreto, de veículo automotor de alto padrão e expressivo valor de mercado, a reprovabilidade da conduta se intensifica, uma vez que **o objeto material do crime revela maior potencial ofensivo e, por conseguinte, maior grau de lesividade social.**

No ponto, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECEPÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual o agravante alegou omissão na decisão agravada e a inidoneidade na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional inicial.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da receptação de veículo automotor justifica a majoração da pena-base e a imposição de regime inicial semiaberto, sem configurar bis in idem.

III. Razões de decidir³. O agravo regimental não é o instrumento processual adequado para questionar omissões na decisão agravada, devendo o recorrente utilizar embargos de declaração para tal fim.

4. A receptação de veículos automotores justifica a exasperação da pena-base devido ao maior valor patrimonial e à maior gravidade do delito, conforme jurisprudência desta Corte.

5. A presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime inicial semiaberto, mesmo que a pena não ultrapasse quatro anos, em conformidade com os artigos 33 e 59 do Código Penal.

6. A utilização de circunstâncias fáticas para agravar a pena-base e impor regime inicial diverso

não configura bis in idem.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A receptação de veículos automotores justifica a exasperação da pena-base devido ao maior valor patrimonial e à maior gravidade do delito. 2. A presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime inicial semiaberto, mesmo que a pena não ultrapasse quatro anos. 3.

A utilização de circunstâncias fáticas para agravar a pena-base e impor regime inicial diverso não configura bis in idem".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 3º, e 59. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no REsp 1.868.675/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021; STJ, AgRg no REsp 2.127.398/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024. (AgRg no HC n. 964.520/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.).

Também por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO e EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. Vítima abordada por homens armados, que a obrigaram, sob grave ameaça, a entrar no banco traseiro de seu carro. Levada para uma garagem, lá permaneceu pelo período de 10 horas. Durante o sequestro, os criminosos exigiram R\$ 150.000,00 de familiares e amigos da vítima, quantia que não foi paga. Além disso, os sequestradores obrigaram a vítima a fornecer acesso ao aplicativo bancário, resultando em um prejuízo total de aproximadamente R\$ 24.000,00 entre saldo e empréstimos. Teses recursais. Nulidade da sentença, por ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Afastada. Quebra da cadeia de custódia. Inocorrência. Ampla Defesa assegurada nos autos. Mérito. Materialidade e autoria das extorsões demonstradas por meio de robusto conjunto probatório. Conduta de um dos réus desclassificada para receptação dolosa na origem. Prova de que ele estaria incumbido de "dar sumiço" no carro da vítima. Condenações bem decretadas. Dosimetria. Penas das extorsões adequadamente exasperadas na base, diante da

valoração negativa das circunstâncias dos crimes, ante a quantidade de horas em que a vítima ficou sob poder dos agentes. Observada devidamente a confissão espontânea do réu Anderson. Concurso material bem reconhecido. Crimes autônomos, cada um resultante de condutas diversas e identificáveis faticamente, não sendo um deles o meio para se atingir a consecução do outro. Pena da receptação corretamente exasperada ante a receptação de veículo automotor, bem de alto valor e de grande importância para a pessoa vitimada. Regime fechado necessário para todos os réus em vista das quantidades das penas, as reincidências e as circunstâncias judiciais negativas. Manutenção das custódias necessárias. Detração a ser apreciada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, comprovando-se os requisitos legais. Indenização mínima fixada com moderação, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, resguardado o contraditório. Monocrática incensurável. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Criminal 1502446-98.2023.8.26.0161; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou excesso na valoração negativa da culpabilidade, mas sim **em adequado exercício do juízo discricionário do julgador, pautado nos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena**, em estrita observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal e em consonância com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

Na segunda fase da dosimetria, verificou-se a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual a pena foi mantida nos mesmos moldes fixados na fase anterior.

Não havendo causas de aumento ou diminuição, a pena restou definitiva em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.**

Penas bem dosadas, nada a reparar.

No tocante ao regime de cumprimento da pena, considerando que a sanção imposta restou inferior a quatro anos e diante da primariedade técnica do réu, o regime inicial **foi corretamente fixado no aberto**, em conformidade com o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, ambos do Código Penal.

Verificados, ainda, todos os requisitos legais previstos no artigo 44 do mesmo diploma, o Juízo procedeu à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de prestação pecuniária no valor correspondente a um salário-mínimo, a ser destinado a entidade a ser oportunamente indicada na fase de execução penal.

No que se refere à irresignação defensiva quanto ao valor fixado para a prestação pecuniária, **inexiste amparo legal para a sua redução**. Nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, **a prestação pecuniária não pode ser fixada em montante inferior a um salário-mínimo**. Ressalte-se, contudo, que eventual flexibilização quanto às condições de pagamento **poderá ser apreciada pelo Juízo da Execução, à luz da realidade socioeconômica do sentenciado**.

Substituída a pena, inviável o sursis.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **AFASTA-SE** a preliminar e, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR